

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
 Requerente: Cerealista Rosalito Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Fls. 7.669/7.696 - A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a recuperação judicial (fls. 7.474/7.491), aduzindo, em síntese, a ocorrência de omissões e contradições. Pugna para que seja reconhecida a legalidade integral do Plano de Recuperação Judicial, sustentando que fora analisado e aprovado pela maioria dos credores, de modo que o controle judicial não pode se sobrepor à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Sabido que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais. Os embargos de declaração são, portanto, admissíveis apenas nas hipóteses previstas em lei, o que pode gerar efeitos diversos, dentre os quais o modificativo.

No que concerne à declaração de nulidade das cláusulas 9.5 (Compensação) e 7.7 (Pagamento aos Credores Parceiros/Fomentadores), apesar das alegações da embargante, inexistem omissões e contradições a serem sanadas, pretendendo a embargante, à toda evidência, rediscutir as matérias analisadas na decisão.

Consoante frisado na decisão ora debatida, não obstante a soberania conferida à Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o qual independe de provocação dos credores.

Quanto aos questionamentos trazidos pela embargante acerca dos efeitos da nulidade da cláusula 7.7, oportuno enfatizar que o PRJ foi homologado, de modo que não há se falar em posterior reprovação.

Conforme consignado na decisão objeto da irrisignação, o aditivo ao plano de recuperação judicial a ser apresentado deve versar exclusivamente sobre a subclasse dos credores parceiros. Logo, na hipótese de reprovação do aludido aditivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permanecerão incólumes os demais dispositivos do PRJ aprovado e homologado, com as ressalvas feitas pelo Juízo.

Impende esclarecer que somente os credores das Classes II, III e IV deverão ser convocados para deliberar a respeito do aditivo, visto que são estes que poderão aderir à subclasse dos "Credores Parceiros/Fomentadores".

Em relação à cláusula 9.3 (habilitação dos créditos na recuperação judicial), não há omissão, contradição e obscuridade a sanar, contudo, recebo a insurgência como pedido de reconsideração.

Com efeito, a imposição de obrigatoriedade de habilitação diz respeito aos créditos que eram ilíquidos na data do pedido de recuperação judicial, assim como aqueles reconhecidos posteriormente por decisões judiciais ou arbitrais (fls.7.280).

Neste contexto, a aludida cláusula não merece reparo, eis que somente o credor preterido, isto é, aquele cujo crédito era líquido na data do pedido de recuperação judicial e que não foi incluído pela recuperanda em sua relação de credores, tem a faculdade de optar pela habilitação de crédito ou aguardar o término da recuperação judicial para a execução individual de seu crédito.

No que tange ao prazo concedido para regularização do passivo fiscal, de igual modo não se verifica omissão, contradição e obscuridade, pretendo a embargante, em verdade, a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, sob a justificativa de que a concessão da Certidão Negativa de Débitos depende exclusivamente da análise do órgão do Ente Público, não dependendo da vontade e urgência da recuperanda. Apresenta dois cenários de renegociação da dívida, sendo o primeiro com prazo estimado de 40 (quarenta) dias e o segundo com prazo estimado de 140 (cento e quarenta) dias. Defende que o cenário 2 é mais vantajoso, pois estima-se uma redução da dívida de aproximadamente R\$ 7,3 milhões para R\$ 4,6 milhões. Requer a concessão do prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) dias para a apresentação dos comprovantes de protocolo referentes aos pedidos das respectivas Certidões Negativas de Débito. Subsidiariamente, propugna pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do protocolo do requerimento junto ao Ente Público.

Pois bem.

Verifica-se que os cenários desenhados pela recuperanda para negociação do passivo fiscal divergem dos constantes no PRJ aprovado. Vejamos.

No PRJ, consta que o passivo fiscal perfaz o montante de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), sendo que R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) estão garantidos por depósitos judiciais, remanescendo, portanto, um saldo devedor de aproximadamente R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais). No primeiro cenário, denominado otimista, a recuperanda quitaria o saldo devedor mediante a compensação de créditos. No segundo, denominado conservador, haveria compensação de créditos federais e de ICMS, restando um saldo devedor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual seria objeto de parcelamento (fls.7.275/7.277).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os novos cenários apresentados pela recuperanda, após a homologação do PRJ, indicam um passivo - que impede a expedição da certidão positiva com efeitos negativos - de R\$ 7.286.960,60 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos). No cenário 01, objetiva-se a redução desse passivo para R\$ 4.555.636,85, enquanto no cenário 02, a redução para R\$ 1.433.085,05 (fls.7.694).

Não trouxe a recuperanda qualquer justificativa para alteração dos cenários inicialmente traçados, cumprindo rememorar que, conforme prevê a cláusula 8.2.1 do PRJ, comprometeu-se expressamente a envidar esforços para providenciar a certidão positiva com efeito negativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a homologação do plano (fls.7.277), não se sustentando, pois, o argumento de que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido é insuficiente para tanto.

Frise-se, ademais, que o soerguimento da devedora depende da alienação das UPIs, o que deve ser levado a efeito o mais breve possível, não antes, contudo, de regularizado o passivo fiscal.

Desta feita, INDEFIRO o pedido.

Por derradeiro, no tocante à fixação do termo inicial da carência da Classe III e do pagamento da Classe I, em que pese a imprecisão na redação, considerando que o PRJ definiu a expressão "Homologação do Plano" como sendo a data da publicação da decisão homologatória no Diário de Justiça Eletrônico (fls.7.254), assiste razão à embargante.

Assim, a fim de sanar premissa equivocada, ACOELHO, no ponto, os embargos, para, onde constou: "*Portanto, em conformidade com o previsto para as demais classes de credores, FIXO a data da homologação do PRJ como termo inicial da carência da Classe II, e do pagamento da Classe I*", passe a constar:

"Nada obstante a divergência verificada, é certo que o PRJ define a expressão "Homologação do Plano" como sendo a data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão que homologar o Plano, e não a data em que proferida a decisão."

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**